

jam administrados por testamenteiros ou por commissões por ella nomeadas na conformidade da Lei; e considerando Sua Magestade que os bens dos defuntos e ausentes, comquanto arrecadados e administrados, como os da fazenda publica, pelas Juntas da Fazenda das provincias ultramarinas, conservam a sua natureza de bens particulares, sendo logo, e desde a abertura da successão, transmitidos para os respectivos herdeiros com os encargos que os oneram, segundo dispõe o Alvará de 9 de Novembro de 1754, e Assento de 16 de Fevereiro de 1786;

Considerando que a auctorisação conferida ás Juntas da Fazenda para o pagamento das dividas dos defuntos e ausentes, pelo modo excepcional estabelecido nos respectivos regimentos, não exclue o uso dos meios regulares e ordinarios para o mesmo fim estabelecidos na Lei commum, antes estes meios, expressamente admittidos no artigo 104.º, n.º 3.º do Decreto de 21 de Maio de 1841, se fazem indispensaveis, segundo alguns dos mesmos regimentos, que limitam o pagamento por aquelle modo até certa quantia, alem da qual é mister que haja sentença condemnatoria obtida em juizo competente contra os herdeiros, cuja responsabilidade pôde assim fazer-se effectiva, ainda a respeito das dividas a que as Juntas tenham denegado pagamento;

Considerando que na execução das sentenças obtidas em juizo competente, com audiencia dos herdeiros, ou ainda á sua revelia, para satisfação das obrigações dos defuntos, e em falta de especiaes providencias, cumpre observar a legislação commum, sendo contra os bons principios que as Juntas da Fazenda possam impedir a mesma execução, que toda tem de recair sobre bens particulares, comquanto provisoriamente a seu cargo, nem cabendo aqui as disposições dos regimentos sobre outra especie de sentenças, em que os interessados não foram ouvidos nem convencidos;

Considerando finalmente que sendo permitida a penhora em taes bens na Junta do Deposito Publico de Lisboa, quando para ella transferidos (Decreto de 21 de Maio de 1754, capitulo 6.º, § 2.º), assim tambem deve praticar-se estando a cargo das Juntas da Fazenda, pois milita a mesma razão em um e outro caso: Manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, conformando-se com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 11 do corrente mez, communicar á mencionada Junta da Fazenda, para os fins convenientes, e em resposta ao citado Officio n.º 67, que o procedimento de penhora dos bens dos defuntos e ausentes, ora estejam sob a administração e arrecadação immediata das Juntas da Fazenda, ora a cargo dos testamenteiros ou administradores, é admissivel sempre que se apresente sentença do juizo privativo de primeira instancia commercial de Lisboa, proferida contra os herdeiros, e os credores preferirem o meio da execução ordinaria, mas attenta a categoria das mesmas Juntas, e á similitude do que se acha legislado pelo Alvará de 6 de Julho de 1754, e se pratica com a do Deposito Publico de Lisboa, deverá proceder-se por precatório, e não por mandado, como se fez.

Paço, 26 de Maio de 1858.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

No Biar. do Gov. de 31 Maio, n.º 126.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª DIRECÇÃO — 1.ª REPARTIÇÃO.

Tomando em consideração o que me representou a Junta de Parochia de S. Domingos da Castanheira, districto de Leiria, sobre a necessidade de ser creada uma cadeira de ensino primario n'aquella freguezia, para o que se offerece o Doutor João Alves dos Reis Moraes a dar a casa e a mobilia necessarias;

Attendendo ás vantagens que de similhante estabelecimento devem resultar, não só aos moradores da sobredita localidade, que conta oitocentos e doze fogos, e tres mil trescentos e oito habitantes, como aos da freguezia de Coentral, que lhe fica proxima, podendo ambas ellas mandar á nova escola cento e cincoenta alumnos; e

Conformando-me com a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 4 de Maio de 1858;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e na Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario na freguezia de S. Domingos da Castanheira, concelho de Pedrogão Grande, districto de Leiria, comtantoque o referido Doutor João Alves dos Reis Moraes torne effectivo o seu mencionado offercimento; e hei outrosim por bem que se proceda desde logo a concurso para o provimento regular da dita cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, 26 de Maio de 1858.—REI.—*Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 4 Jun., n.º 129.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

Hei por bem ordenar, em virtude da Carta de Lei de 13 de Agosto de 1856, ouvido o Conselho d'Estado, que no Ministerio dos Negocios da Fazenda se abra, a favor do das Obras Publicas, Commercio e Industria, um credito supplementar pela quantia de 5:000\$000 réis, para pagamento á Companhia Viação Portuense da terceira prestação correspondente a quinhentas acções com que o Governo subscreveu para a construcção da estrada de Villa Nova de Famalicão a Guimarães.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios da Fazenda e Obras Publicas, Commercio e Industria assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de Maio de 1858.—REI.—*Carlos Bento da Silva*—*Antonio José d'Avila.*

No Diar. do Gov. de 14 Jun., n.º 137.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS.

Foi presente a Sua Magestade EL-REI a Representação em que as Religiosas do convento de Nossa Senhora do Carmo da villa de Tentugal espontaneamente se offercem a admittir no dito convento, para ahi serem educadas e sustentadas, seis meninas orphãs desvalidas, cujos paes tenham perecido victimas da febre amarella: Sua Magestade viu com muito agrado esta generosa offerta, que tanta honra faz aos caridosos sentimentos da Commuidade representante; e assim o manda communicar ao Vigario Capitular do bispado de Coimbra para que o faça saber no real nome á sobredita Commuidade, ficando na certeza de que n'esta data se officia ao Ministerio do Reino para que por elle se expeçam as convenientes ordens, a fim de que aquelle acto de caridade, em beneficio da orphandade desvalida, tenha todo o seu competente effeito.

Paço das Necessidades, 28 de Maio de 1858.—*Antonio José d'Avila.*

No Diar. do Gov. do 1.º Jun., n.º 127.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

Achando-se dispendidos em obras das estradas os 600:000\$000 réis para ellas votados no actual anno economico pelas Cartas de Lei de 23 de Junho e 15 de Julho de 1857, e sendo de toda a conveniencia, pelo exigirem as necessidades da viação publica, que estes trabalhos não parem, nem mesmo afrouxem, até que as Côrtes providenciem convenientemente: Hei por bem determinar, ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministerio da Fazenda se abra um credito extraordinario da quantia de